

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

MANDATOS.

AÇÃO INDENIZATÓRIA.

TUTELA DE URGÊNCIA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

MEDIDA LIMINAR RATIFICADA.

Presentes os requisitos da tutela de urgência prevista no art. 300 do CPC, autorizando a penhora online na conta do agravado Anderson, do valor incontroverso devido à agravante. Com relação aos demais agravados, indeferida a medida, pois não há elementos para avaliar com segurança a responsabilidade de cada um no fato.

Recurso parcialmente provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL - Nº 70080198484

(Nº CNJ: 0385060-28.2018.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

ELISETE DOS SANTOS MARTINS - AGRAVANTE

DIRCEU ROCHA JUNIOR - AGRAVADO

FURTADO ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS - AGRAVADO

ANDERSON FURTADO PEREIRA - AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores DES. ERGIO ROQUE MENINE (PRESIDENTE) e DES.^a DEBORAH COLETO ASSUMPÇÃO DE MORAES.

Porto Alegre, 28 de março de 2019.

DES.^a JUCELANA LURDES PEREIRA DOS SANTOS,

Relatora.

RELATÓRIO

DES.^a JUCELANA LURDES PEREIRA DOS SANTOS (RELATORA)

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por ELISETE DOS SANTOS MARTINS contra decisão do Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre, que indeferiu o pedido de tutela de urgência na ação indenizatória decorrente de mandato movida contra DIRCEU ROCHA JUNIOR, FURTADO ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS e ANDERSON FURTADO PEREIRA.

Argumenta, em síntese, que necessita com urgência dos valores decorrentes da reclamatória trabalhista, pois está com o carro em busca e apreensão, inscrita no SPC e SERASA. Salienta, ainda, que o débito dos agravados de R\$96.356,68 é incontroverso. Pede a concessão da tutela de urgência para obrigar os agravados a depositarem o valor incontroverso nos autos e a expedição de ofício à OAB, ao Ministério Público e ao Sindicato no qual a agravante é filiada para ciência e adoção das medidas cabíveis.

Deferido o pedido de concessão de tutela de urgência para determinar que o Juízo de origem realizasse a penhora online do valor R\$96.356,68, na conta do agravado Anderson Furtado Pereira.

A liberação dos valores bloqueados foi deferida; e, posteriormente, indeferidas as solicitações de penhora do valor remanescente nas contas dos demais agravados, bem como de novas tentativas de penhoras online das contas bancárias de Anderson.

Em contrarrazões, o agravado Anderson alega, preliminarmente, não conhecimento do recurso por inadmissibilidade (preclusão temporal). No mérito, aduz impenhorabilidade das verbas bloqueadas, por se tratar de honorários advocatícios, e impossibilidade de constrição por ausência de título executivo. Os demais agravados deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentar contrarrazões.

É o relatório.

VOTOS

DES.^a JUCELANA LURDES PEREIRA DOS SANTOS (RELATORA)

Inicialmente, saliento que não prospera a preliminar de preclusão temporal suscitada pelo agravado em contrarrazões.

A agravante teve ciência da decisão agravada em 14.12.18 (fl. 159), data em que interpôs o agravo de instrumento, ou seja, dentro no prazo legal de 15 dias.

O fato de a tutela de urgência ter sido repetida, por ter sido anteriormente indeferida na origem, não pode impedir novo pedido e nova análise, inclusive com direito a recurso, quando modificarem as circunstâncias como no caso.

Note-se que no despacho inicial do processo a medida foi indeferida por ausência de possível dano irreparável, com a menção de que era “prudente oportunizar eventual contraditório e dilação probatória para se auferir maiores subsídios para a concessão da tutela” (fl. 41), ou seja, deixando aberta a possibilidade de nova apreciação.

Além do mais o próprio quantum pretendido com o bloqueio sofreu alteração, sendo restringido ao valor incontroverso, logo, conheço do recurso por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade.

No mérito, adianto que estou dando parcial provimento ao recurso, ratificando a liminar que deferiu o pedido de concessão de tutela de urgência para determinar que o Juízo de origem realizasse a penhora online na conta do agravado Anderson, do valor R\$96.356,68.

Isso porque para a concessão da medida prevista no art. 300 do CPC , é necessária a satisfação de dois requisitos: probabilidade do direito; e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme ensinamentos de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery .

No caso, verifica-se alguma plausibilidade no direito pretendido, estando evidenciado que a agravante teve ganho de causa, o valor foi depositado pelo empregador R\$118.469,24, foi sacado pelo advogado Anderson, conforme alvará (fl. 137), no ano de 2014, o qual dá uma explicação singela para a não entrega para a cliente.

Ressalto que este é mais um processo envolvendo o advogado Anderson, cuja conduta de sacar o alvará e não repassar o valor ao cliente parece ser reiterada. Ele é conhecido desta julgadora por responder a vários processos e já ter retido indevidamente o proveito econômico oriundo de reclamatória trabalhista, conforme constatado em processo recentemente julgado por esta Câmara (apelação nº 70078918554).

Esse tipo de procedimento é inaceitável, não podendo ser respaldado pelo Poder Judiciário.

Reforçando a medida, observa-se que, pelo que consta na contestação (fl. 111), o agravado Anderson não nega o direito da agravante à parte do dinheiro proveniente do alvará, sendo incontroverso o valor de R\$96.356,68, o qual corresponde a uma parte do total sacado (R\$118.469,24, fl. 137).

Ora, se havia controvérsia em relação ao quantum que cabia à cliente, o advogado deveria ter consignado em Juízo o valor para que o magistrado decidisse quem tinha razão. Não poderia o advogado se apoderar da totalidade das verbas trabalhistas da cliente por mais de quatro anos.

Ademais, há evidente perigo de dano à agravante pelo não recebimento de montante de natureza alimentar, especialmente considerando que ela está inscrita no SPC e SERASA, com dívidas que ultrapassam R\$30.000,00 (fls. 164/165).

Nesse contexto, ratifico a tutela de urgência concedida, não prosperando as alegações de impenhorabilidade ou de ausência de título executivo trazidas em contrarrazões.

que diz respeito à primeira tese, ainda que não se discuta a impenhorabilidade dos honorários de profissional liberal, forte o disposto no art. 833, inc. IV, do CPC, inviável essa proteção no caso dos autos, em que inexistente qualquer comprovação da origem do quantum bloqueado, não sendo afastar a possibilidade de penhora por simples presunção da natureza alimentar do valor.

Mas ainda que existisse essa prova, não modificaria a conclusão pelo bloqueio, pois como o montante discutido se trata de verbas oriundas de reclamatória trabalhista ajuizada pela agravante, é possível falar em penhora pela exceção do art. 833, § 2º, do CPC:

O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

Sobre o tema, já se manifestou esta Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA ALIMENTAR. I. Da leitura do art. 833, § 2º, do CPC, conclui-se que a verba de caráter alimentar não se encontra protegida pela impenhorabilidade quando necessária ao pagamento de crédito de igual espécie, independentemente de sua origem. [...] (Agravo de Instrumento nº 70079324554, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Ergio Roque Menine, julgado em 29/11/2018).

Também não há falar em modificação do entendimento já delineado na decisão liminar com base na alegação de ausência de título executivo. As particularidades do caso, em especial o fato do valor de R\$96.356,68 ser incontroverso autorizam a concessão da tutela de urgência nesse tocante.

No mais, com relação ao restante do valor discutido na ação indenizatória, deverá ser examinado na ação ordinária, onde o advogado deverá comprovar os valores que efetivamente pagou referente a ação trabalhista.

E no que tange aos demais agravados (Dirceu e o escritório de advocacia), neste momento, parece precipitado o deferimento da medida pleiteada, considerando que o processo de origem ainda está em fase de instrução, impedindo a avaliação segura da responsabilidade de cada agente no fato. Até porque não foram eles que pessoalmente sacaram o alvará judicial e sim o agravado Anderson.

Por fim, inviável a apreciação dos pedidos de expedição de ofício, uma vez que não consta na decisão agravada.

Ainda, inexistente afronta ou negativa de vigência aos dispositivos constitucionais e legais discutidos no recurso, os quais se consideram incluídos no acórdão, nos termos do art. 1.025 do CPC, a fim de evitar eventual oposição de embargos declaratórios apenas com a finalidade de prequestionamento. Saliento não ser o julgador obrigado a manifestar-se a respeito de todas as teses debatidas no curso do processo, sendo suficiente fundamentar a decisão, como ocorreu no caso.

Assim, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso.

DES.^a DEBORAH COLETO ASSUMPCÃO DE MORAES - De acordo com a Relatora.

DES. ERGIO ROQUE MENINE (PRESIDENTE) - De acordo com a Relatora.

DES. ERGIO ROQUE MENINE - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70080198484, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, DARAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO."